ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.698, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

Institui o programa "ADOTE UMA ÁREA VERDE", e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa "Adote uma área verde" e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o "Programa Adote uma Área Verde", com o objetivo de proporcionar a conservação, qualificação e expansão das áreas verdes municipais mediante a participação de particulares.

Parágrafo único. Consideram-se, para fins desta Lei:

I – área verde, a área pública que é ou está destinada à utilização da coletividade para lazer, descanso, prática de esportes, preservação e/ou conservação ambiental;

II – adoção, a regular atribuição a pessoas físicas e jurídicas, para implementa, através de meios materiais, recursos humanos ou pecúnia, obras e serviços destinados a atender os objetivos previstos no caput e estabelecidos no respectivo Termo de Adoção de Área Verde –TAV.

Art. 3º A adoção de área verde, pode ter por objeto:

I – urbanização de praça, jardim, canteiro, parques e logradouros públicos, de acordo com o projeto elaborado pelo Município ou por ele aprovado;

II – construção de equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública, de acordo com projeto elaborado pelo Município ou por ele aprovado;

III – conservação e manutenção da área adotada.

Art. 4º A adoção será formalizada mediante emissão de Termo de Adoção de Área Verde - TAV, expedido pelo Município, através da Secretaria de Qualidade Ambiental – SQA, em decorrência de requerimento da parte interessada que contemple Plano de Atividades e Investimentos com cronograma respectivo aprovado pelo Município.

§1º A duração da adoção será expressa no respectivo termo e poderá ser convencionado entre o adotante e o Município, observado o prazo mínimo de 01 (um) e máximo de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação mediante requerimento do adotante e a critério do Município.

§2º É facultada a adoção de mais de uma área verde, parte dela e a instituição de consórcio de adotantes, condicionadas à aprovação do Município.

§3º A adoção poderá ser denunciada por qualquer uma das partes e a qualquer momento, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, sendo que, se causada pelo adotante, pagará este multa equivalente ao necessário para a consecução ou conclusão dos objetivos estabelecidos no TAV denunciado.

§4º O modelo de requerimento e documentação para sua instrução são os constantes nos ANEXOS I e II a esta lei e que dela fazem parte.

Art. 5º Ao Município, através de sua Secretaria de Qualidade Ambiental, compete:

I – determinar a forma e o conteúdo do Plano de Adoção de Área Verde – PAV, específico para cada caso;

II – classificar as propostas de Adoção;

III – receber, apreciar e deliberar sobre o PAV;

IV – fiscalizar o cumprimento das disposições do TAV.

Art. 6º Independentemente das atividades assumidas e contidas no TAV, o adotante ficará obrigado a realizar mais o seguinte:

I – relativamente a serviços gerais:

a) limpeza das áreas;

b) manutenção e reparação dos passeios internos e os adjacentes aos espaços esportivos/recreativos;

c) manutenção e conservação dos equipamentos de lazer e esporte existentes.

II – relativamente às áreas plantadas:

a) manutenção de gramados e recuperação de áreas plantadas, em caso de dano;

b) plantio restringido à vegetação rasteira nas rótulas.

Art. 7º É facultado ao adotante divulgar a adoção nos termos desta lei como instrumento de promoção, publicidade e propaganda nas próprias áreas adotadas, mediante instalação de placas, obedecidos aos seguintes critérios:

I – áreas verdes entre 100 e 500m²: canteiros centrais com extensão máxima de 200 metros lineares e largura mínima de 10 metros lineares – 1 placa de 0,76 x 0,90 m conforme modelo da Prefeitura;

II – áreas verdes entre 501 e 1000m²: canteiros centrais com extensão máxima de 200 metros lineares e largura mínima de 10 metros lineares – 2 placas de 0,76 x 0,90 m conforme modelo da Prefeitura;

III – áreas verdes entre 1001 e 20.000m²: praças em geral com tamanho equivalente às quadras típicas urbanas – 1 placa de 0,76 x 0,90 m conforme modelo da Prefeitura a cada 4.000m²;

IV – áreas verdes a partir de 20.000m²: parques em geral – 1 placa de 0,76 x 0,90 m conforme modelo da Prefeitura a cada 5000m² em um limite máximo de 8 placas em área acima de 40.000m².

§1º A utilização da prerrogativa deste artigo deverá ser formalizada no requerimento de adoção e observar as especificações contidas no ANEXO III desta lei e que dela faz parte.

§2º Nos casos de pequenos canteiros e/ou alargamentos de passeios, a publicidade e propaganda mediante a instalação de placas será vinculada à análise das intervenções solicitadas, o tamanho de placa e tipo de publicidade a ser colocada.

§3º As atividades autorizadas neste artigo não poderão ferir os objetivos desta Lei, nem de qualquer outra referente à matéria sob pena de revogação do TAV.

Art. 8º O adotante, dentro da vigência da adoção, deverá prestar as informações que o Município solicitar relativamente ao cumprimento do TAV no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da solicitação, instruindo-a com toda a documentação que for pertinente.

Art. 9º É vedado ao adotante, nas áreas adotadas:

I – a caiação ou qualquer tipo de pintura em vegetais, pedras e/ou meios-fios;

II – o manejo da flora nas áreas verdes, em desacordo com as disposições das Leis Municipais nº 3535/92 e nº 4428/99.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo sujeita os infratores às penalidades previstas nas Leis Municipais nº 3.535/92 e nº 4428/99.

Art. 10 É vedada ao adotante a exploração comercial da área verde adotada ou altera sua natureza de bem de uso e gozo comum do povo.

Art. 11 Os equipamentos e benfeitoria implementados e realizados pelo adotante ou á sua ordem na área verde passam a integrar o patrimônio público a partir de sua existência, não gerando qualquer tipo de ressarcimento ao adotante.

Art. 12 A inobservância de qualquer determinação desta Lei ou do TAV poderá acarretar a revogação deste e a retirada de toda e qualquer publicidade instalada pelo adotante na área verde.

Art. 13 Fica revogada a Lei 4724, de 1º de outubro de 2001.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 05 de junho de 2019.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:330FC5EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 10/06/2019. Edição 2575
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/